



Número: **0801517-15.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RUBENS FRANKLIN PAZ (AUTOR)</b>	<b>RENATO CABRAL SOUTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27737 314	28/01/2020 08:19	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
27737 315	28/01/2020 08:19	<a href="#">AÇÃO PETIÇÃO INICIAL-DPVAT-RUBENS.</a>	Documento de Comprovação
27737 316	28/01/2020 08:19	<a href="#">ID.RUBENS PAZ-PROCURAÇÃO</a>	Procuração
27737 317	28/01/2020 08:19	<a href="#">DOC.ATESTADO-RUBENS PAZ</a>	Documento de Comprovação
27737 320	28/01/2020 08:19	<a href="#">ID.RUBENS CARTA-DPVAT-LIDER</a>	Documento de Comprovação
27737 322	28/01/2020 08:19	<a href="#">ID.RUBENS PAZ-DOC-V</a>	Documento de Comprovação
27737 326	28/01/2020 08:19	<a href="#">ID.RUBENS-LAUDO e DC</a>	Documento de Comprovação
27737 328	28/01/2020 08:19	<a href="#">ID.RUBENS PAZ - BO</a>	Documento de Comprovação
27737 330	28/01/2020 08:19	<a href="#">ID.RUBENS PAZ-DUT</a>	Documento de Comprovação
27738 294	28/01/2020 08:41	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
27738 295	28/01/2020 08:41	<a href="#">Carta</a>	Carta

## PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808191935000000026760237>  
Número do documento: 20012808191935000000026760237

Num. 27737314 - Pág. 1



# Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB.

RUBENS FRANKLIN PAZ, brasileiro, casado, agente funerário, portador da cédula de identidade RG nº 2.565.253-SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 038.287.024-73, residente e domiciliado na Rua Gilberlan Monteiro, nº 240/A, Bairro Três Irmães, Campina Grande-PB, CEP: 58.424.210, por seus advogados e bastante procuradores RENATO CABRAL SOUTO, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB 5098, [e-mail.drrenatocabral@ig.com.br](mailto:e-mail.drrenatocabral@ig.com.br): FRANCISCO PALMEIRA NETO, brasileiro, solteiro, Acadêmico de Direito, "in fine" assinado, com escritório profissional localizado na Rua Maciel Pinheiro, nº 102, Edifício Ariús, 4º andar, sala 42, centro, Campina Grande, PB - CEP: 58.400-100, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

## AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

### PRELIMINARMENTE

### DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1060/50, C/C ART. 98 e seguintes do CPC, e, ainda, SÚMULA 29 do TJPB.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Ariús - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB  
Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534  
e-mail: [drrenatocabral@ig.com.br](mailto:drrenatocabral@ig.com.br)



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 1



# Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXVda CEF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao Direito Constitucional, 5ºXXXVCF

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB  
Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534  
e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 2



# Escritório de Advocacia

## Causas

Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098

Num. 27737315 - Pág. 3



# Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

## DOS FATOS

No dia 25 de novembro de 2018, ocorreu um acidente de trânsito (o promovente conduzia a motocicleta Honda/NXR 160 BROS ESDD, Ano/Modelo 2016/2017, cor vermelha, Placa OFD-0252-PB, quando trafegava na rua Dom Pedro I, bairro de São José, momento em que passava em uma curva, perdeu o controle de direção da moto vindo a cair ao solo e sofrido fratura da clavícula do lado esquerdo, sendo socorrido e levado para o Hospital de Emergência e Trauma) que ali foi submetido ao tratamento adequado, inclusive submetido a intervenção cirúrgica dado ao grau do acidente sofrido pelo mesmo, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, consoante se depreende da documentação inclusa.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006. DPVAT

## DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total**

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 4



# Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

## **PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*"registro da ocorrência no órgão policial competente".*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.





# Escritório de Advocacia

## Causas

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art.333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

## EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT-PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 6



# Escritório de Advocacia

## Causas

Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

## DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 7



# Escritório de Advocacia

Causas

Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.

Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA.DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 8



# Escritório de Advocacia

## Causas

Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.

Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098

inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 9



## Escritório de Advocacia

### Causas

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

**Renato Cabral Souto**  
**Advogado**  
OAB - PB 5098

justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguroDPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

### DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram





## ***Escritório de Advocacia***

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o Código civil de 2002, por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 11



## Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata





# Escritório de Advocacia

Causas

Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.

Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098

de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**EMENTA:**

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2<sup>a</sup> T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

**APELAÇÃO CÍVEL.DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data**

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 13



## Escritório de Advocacia

Causas

Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.

de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art.3º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art.3 da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 14



## Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei nº 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)





# Escritório de Advocacia

Causas

Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.

Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art.22 da Lei 8.906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*





# Escritório de Advocacia

## Causas

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

§ 4º - *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g. N.)*

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g. N.)*

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB  
Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534  
e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 17



# Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo [20](#), § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## DO PEDIDO

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50, c/c. art. 89 e seguintes do CPC e, ainda, SUMULA 29 do TJPB.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 18



# Escritório de Advocacia

## Causas

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATcom juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art.20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art.20 do CPC na condenação dos honorários.
- f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;
- h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. RENATO CABRAL SOUTO, OAB/PB – 5098, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art.236, § 1ºdo CPC;

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB

Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534

e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 19



# Escritório de Advocacia

*Causas*

*Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Direito de Família.*

*Renato Cabral Souto  
Advogado  
OAB - PB 5098*

Dár-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

## E. Deferimento

Campina Grande, PB. 27 de janeiro de 2020.

RENATO CBRAL SOUTO.

Advogado-OAB-PB 5098.

FRANCISCO PALMEIRA NETO. Acadêmico de Direito.

---

Rua Maciel Pinheiro, 102 - Edf. Arius - 4º andar S/42 - CEP: 58400-100 - Campina Grande - PB  
Telefax: (83) 3343-5453 / Cel. 9362-2726 - 87952127 / Res. 3335-1534  
e-mail: drrenatocabral@ig.com.br



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192018400000026760238>  
Número do documento: 20012808192018400000026760238

Num. 27737315 - Pág. 20

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

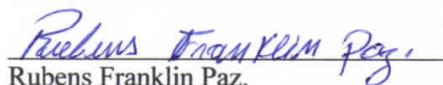
OUTORGANTE(S): RUBENS FRANKLIN PAZ, brasileiro, casado, agente funerário, portador do RG Nº 2.565.253-SSP-PB e CPF Nº 038.287.024-73, residente e domiciliado na Rua Gilberlan Monteiro, nº 240/A, bairro Três Irmães, nesta cidade. CEP: 58.424-210.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeia (am) e constitue(em) seu(s) Bastante(s) procuradores(s) e advogado(s) o(s) Bel. (s): **RENATO CABRAL SOUTO**, casado, advogado, OAB-PB; 5098. e-mail.**drrenatocabral@ig.com.br**: **FRANCISCO PALMEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, Acadêmico de Direito, com Escritório na Rua Maciel Pinheiro, 102, Edifício Ariús, 4º andar, salas 42, Centro, CEP: 58400-100- FONE: 3343.5453- 9.8795.2127- Campina Grande, Estado da Paraíba.

Ao(s) qual (is) confere(m) poderes para o foro em geral, com o concurso da cláusula “**ad-judicia et extra**” e art. 105 do Código de Processo Civil, a fim de que possa defender os direitos e interesses do(s) outorgante(s), representando-o (s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais e municipais, propondo ação competente em que seja autor ou defendendo quando réu, interessado ou requerido, podendo promover quaisquer medidas judiciais, assinar termo, conjunta ou separadamente, inclusive requerer levantamento de importâncias, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes e, ainda, praticar todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato

PODERES ESPECIFICOS: O presente instrumento particular de procuração outorga ao(s) advogado(s) acima identificado(s), os poderes para, em nome do outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, anuir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir os benefícios da justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica e tudo o mais que se fizer necessário para fiel cumprimento do presente mandato.

Campina Grande, 04 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Rubens Franklin Paz.



RUBENS FRANKLIN PAZ  
RUA GILBERTO MONTEIRO, 240 / A - TRES IRMAS  
CAMPINA GRANDE / PB CEP: 58400000 (AG: 401)



Emissão: 21/11/2018 Referência: Nov/2018 ENERGISA BORECREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL Endereço: Rua Gilber... Alga Sustente - Três Irmãs - Campina Grande/PB - CEP:58422-700  
CNPJ:03.826.598/0001-95 Insc. Est: 16.003.939-1  
Rotativo: 12-401-742-510 N° medidor: 000080020762

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°002.377.277  
Cód. para Det. Automático: 00002391605

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 023 0196 Acesse: www.energisA.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da proxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2018	21/11/2018	19/12/2018	038.287.024-73 Insc Est

UC (Unidade Consumidora): 4/239160-5

Canal de contato

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias					
	Data Leitura	Data Leitura								
<b>Demonstrativo</b>										
CCI Código de Classificação do Item										
001	Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	Valor Básico (R\$)	Alq. Igual (R\$)	Baixa Cál. Pd (R\$)	Urgente (R\$)			
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	Pd/Cofre(R\$) (1,0845%)(4,9955%)			
0801	Consumo em kWh	154.000	0,745420	114,78	114,78	27	30,98	114,78	1,24	5,73
0601	Adic. B. Vermelha			3,13	3,13	27	0,84	3,13	0,03	0,16
0801	Adic. B. Amarela			1,67	1,67	27	0,45	1,67	0,02	0,08
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>										
0807	CONTRIBUICAO PUBLICA			14,41	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 134,00 119,58 32,38 119,58 1,29 5,97  
Média últimos meses (kWh) VENCIMENTO 11/12/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 134,00

Histórico de Consumo (kWh)

154	155	152	180	163	180	168	152	153	156	148	181
Nov/17	Dez/17	Jan/18	Feb/18	Mar/18	Apr/18	May/18	Jun/18	Jul/18	Aug/18	Sep/18	Out/18

RESERVADO AO FISCO  
81ad.17d1.96ba.5c97.57ce.4d3a.d062.07f7.

Indicadores de Qualidade - 9/2018 - CAMPINA GRANDE 2			Composição do Consumo		
	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)
DIOMENSAL	5,75	0,00		Serviços de Dist. da Energisa/BÔ	28,77 17,74
DIOTRIMESTRAL	11,56		NOMINAL	Compre. de Energia	40,45 30,19
DICANUAL	23,12			Serviço de Transmissão	9,78 4,31
FICMENSAL	2,42	0,00	CONTRATADA	Encargos Sôteneis	10,08 7,60
FICTRIMESTRAL	6,95		LIMITE INFERIOR	Impostos, Direitos e Encargos	9,98 40,26
FICANUAL	13,70		LIMITE SUPERIOR	Outros Serviços	0,03 0,00
DMIC	3,37	0,00		Total	134,00 100,00
DICRI	12,22			Valor do EUSD (Ref. 9/2018) R\$34,42	

ATENÇÃO

Faturas em atraso



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:20  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192035300000026760239  
Número do documento: 20012808192035300000026760239

Num. 27737316 - Pág. 2



**SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

**ATESTADO**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): RUBENS FRANKLIN PAZ  
PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº. \_\_\_\_\_

SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A  
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº: 542 NO CID. DURANTE  
O PERÍODO DE 25 / 11 / 2018 A 02 / 12 / 2018 NECESSITANDO DE  
60 (Sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande 02 / 12 / 2018

Dr. Julio Cesar Castro  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-PB 06047 CN-8320  
Ass. do Médico - Nº. do CRM

**AUTORIZAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o  
Dr., \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190145194

Vítima: RUBENS FRANKLIN PAZ

Data do Acidente: 25/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), RUBENS FRANKLIN PAZ

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

**Seguradora Lider-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Carta nº 14931392



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2019

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190145194**

**Vítima: RUBENS FRANKLIN PAZ**

**Data do Acidente: 25/11/2018**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Senhor(a), RUBENS FRANKLIN PAZ**

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Boletim de ocorrência incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Declaração de Inexistência de IML incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Comprovação de ato declaratório não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Carta nº 14006373



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

PI Rubens Franklin Ptz

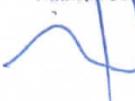
laudo Médico

O paciente suspeito PI  
vitima de trauma, tendo operado  
tendo exames dentro clini-  
cal do aberto e esquerdo  
fui submetido a tratamento  
cirúrgico em 05/02/2019.  
Atualmente em acompanhamento  
ambulatório.

05,02,19 CNDP= 543.1

Data

Médico  
Dr. Felipe Guedes  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-RB 7451  
CRM-PF 21025



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 30300321 - AC CAMPINA GRANDE  
CAMPINA GRANDE - PB  
CNPJ....: 34028316366434 Ins Est.: 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU  
CNPJ/CPF.....: 09248608000104  
Doc. Post.....: 313143883  
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709  
Cartao.: 62267655

Movimento...: 07/02/2019 Hora.....: 09:40:04  
Caixa.....: 90303302 Matricula.: 84772255  
Lancamento.: 009 Atendimento: 00004  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1596073545

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	23,26+
Valor do Porte(R\$)...		23,26
Peso real (G).....:		270
CNPJ/CPF Remet :	03828702473	
Nome Remetente.:	RUBENS F PAZ	
Endereco Remet.:	RUA Rua Professor Gilberla	
Cont. Endereco.:	n Monteiro,242 - Três Irm	
Cep Remetente..:	58424-210	
Cidade Remet...:	CAMPINA GRANDE	
UF Remet.....:	PB	
POSTAL RESPSTA DPV	1	29,00+
Valor do Porte(R\$)...		29,00
Cep Destino:	20031-205 (RJ)	
Peso real (G).....:		270
OBJETO.....:	DV299222672BR	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais  
Nome: RG:  
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos de Campina Grande



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**  
**Nº00395.01.2018.2.00.420**

**OCORRÊNCIA(S)**

Suposto(s) Autor(es):

Tipificação 1: LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO

Data da Ocorrência: 25/11/2018

Hora: 07:10:00

Forma da Comunicação: Verbal

Endereço: Rua Pedro I, São José, Campina Grande, PB.

Ponto de referência: Perto da Pracinha do Trabalho

**PARTE(S)**

<b>VITIMA</b>	Nome: Rubens Franklin Paz
	Conhecido por: Não informado
	Filiação: Maria das Neves Paz e Rodão Francisco Paz
	Idade: 38
	Data de Nascimento: 22/10/1980
	Identidade de Gênero: masculino
	Nacionalidade: brasileira
	Estado Civil: casado(a)
	Escolaridade: Não informado
	Profissão: Agente Funerário
<b>TESTEMUNHA</b>	Cargo: Não informado
	Documentos(s) de Identificação: CPF nº 038.287.024-73
	Endereço: Rua- Terezinha Carla Agra de Medeiros Napolis, 240-A, Três Irmãs, Campina Grande, PB
	Complemento: Quadra 10
	Ponto de referência: Por Trás do Verdejante (portal Sudoeste
	Telefone: (83) 99922-5331
	Nome: José Anailton do Nascimento
	Conhecido por: Não informado
	Filiação: Francisca Maria Silva do Nascimento e José Anael do Nascimento
	Idade: 34



Procedimento Policial: 00395.01.2018.2.00.420

1/3



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:21  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192093700000026760251  
Número do documento: 20012808192093700000026760251

Num. 27737328 - Pág. 1

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos de Campina Grande



Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

TESTEMUNHA

Nome: Guilherme Paz de Sousa  
Conhecido por: Não informado  
Filiação: Rosangela Maria Paz e Francisco Paz de Sousa  
Idade: 20 Data de Nascimento: 26/07/1998 Identidade de Gênero: masculino  
Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Campina Grande  
Estado Civil: casado(a)  
Escolaridade: Não informado Profissão: Aux. Administrativo  
Cargo: Não informado Matrícula: Não informado  
Documentos(s) de Identificação: CPF nº 707.699.374-03  
Endereço: Rua Jafer Medeiros, 08, Malvinas, Campina Grande, PB  
Complemento: Não informado  
Ponto de referência: Perto da Escola Balão Mágico  
Telefone: (83) 99950-1944



#### OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

(1) Moto, marca Honda, modelo NXR 160 BROS ESDD, tipo de veículo Motocicleta, cor vermelha, ano 2017, placa OFD-0252, chassi 9C2KD0810HR405680, renavam 0111-16353-0

#### DILIGÊNCIAS ADOTADAS/EXAMES REQUISITADOS

#### HISTÓRICO

Informa o comunicante/vítima, que no dia, hora e local já descritos, conduzia a motocicleta Honda/NXR 160 BROS ESDD, Ano/Modelo 2016/2017, cor vermelha, Placa OFD-0252-PB, Chassi de N° 9C2KD0810HR405680 licenciada em nome do comunicante Rubens Franklin Paz, quando trafegava na rua Dom Pedro I, bairro do São José, momento em que passava numa curva perdeu o controle de direção da moto, vindo a cair ao solo e sofrido fratura da clavícula do lado esquerdo, sendo socorrida por populares e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma, nesta cidade. Na ocasião do acidente o tempo apresentava-se bom, com via molhada e boa visibilidade, não se encontrando o envolvido sob a influência de bebidas alcoólicas. Não compareceram os Policiais Militares do CPTRAN, razão pela qual não foi elaborado o Boletim de Acidente de Trânsito.

Nada mais disse. Encerrado está o presente termo.

Procedimento Policial: 00395.01.2018.2.00.420

2/3



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos de Campina Grande



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

Campina Grande/PB, 26 de dezembro de 2018.

SEVERINO DE CARVALHO LOPES

Delegado(a) de Polícia Civil

RUBENS FRANKLIN PAZ

Noticiante

ADEMIR DA COSTA VILAR

Escrivão de Polícia



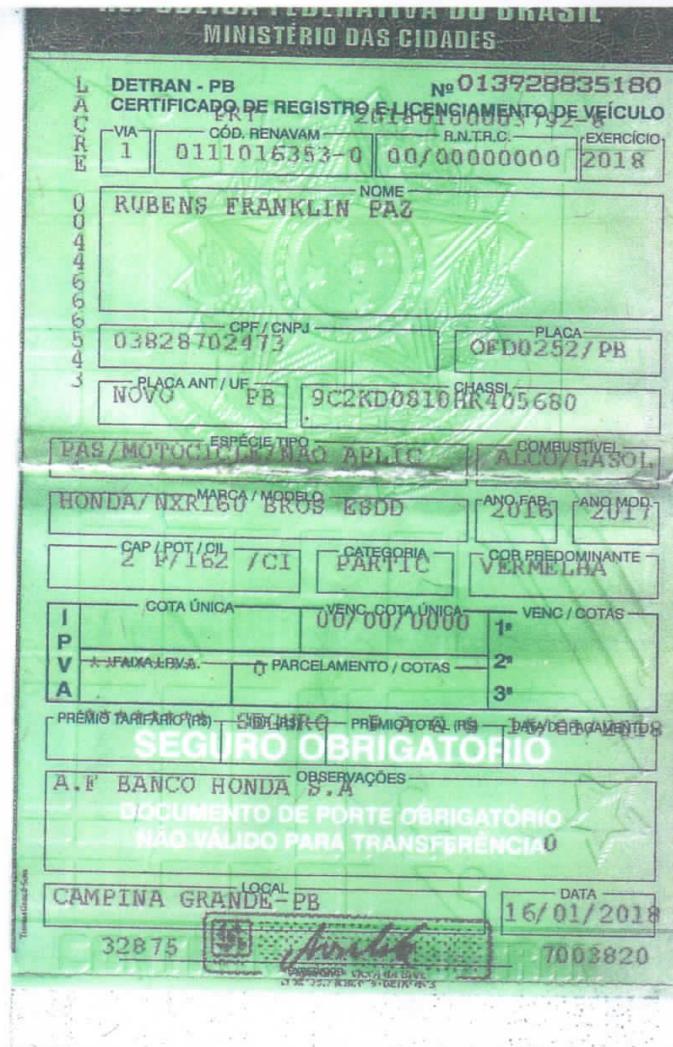
Procedimento Policial: 00395.01.2018.2 00.420

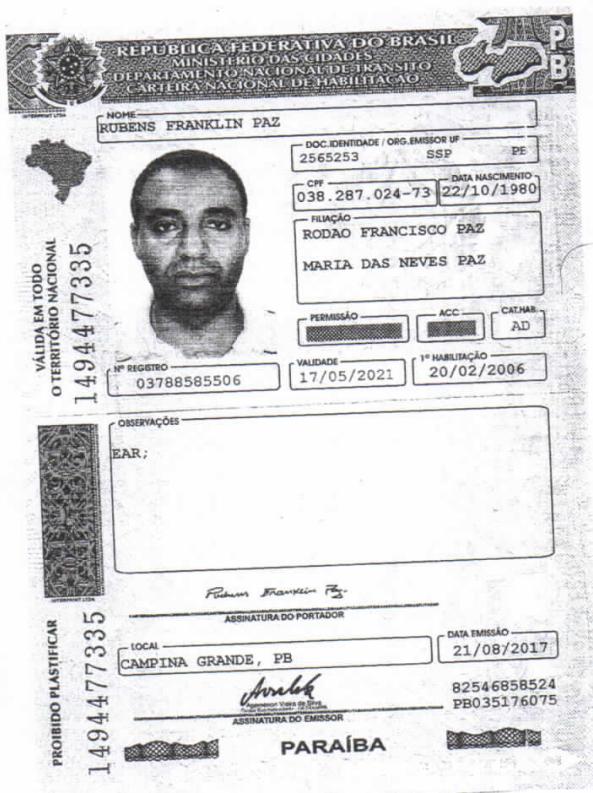
3/3



Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192093700000026760251>  
Número do documento: 20012808192093700000026760251

Num. 27737328 - Pág. 3





Assinado eletronicamente por: RENATO CABRAL SOUTO - 28/01/2020 08:19:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012808192110400000026760253>  
Número do documento: 20012808192110400000026760253

Num. 27737330 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
1º Juizado Especial Cível  
Comarca de Campina Grande

---

Processo nº 0801517-15.2020.8.15.0001

AUTOR: RUBENS FRANKLIN PAZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## **INTIMAÇÃO ADVOGADO(A)(S)**

Procedo à intimação do(a)(s) advogado(a)(s) da parte Promovente, abaixo nominado(s), para a Audiência e Data a seguir: **Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2020 Hora: 10:40** .

Advogado: RENATO CABRAL SOUTO OAB: PB5098 Endereço: desconhecido

Campina Grande/PB, 28 de janeiro de 2020.

MARCIA FREITAS TORRES DE AVELLAR

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO



Poder Judiciário da Paraíba  
1º Juizado Especial Cível  
Comarca de Campina Grande

---

Processo nº 0801517-15.2020.8.15.0001

DESTINATÁRIO(A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2020 Hora: 10:40

---

**REMETENTE:**

UNIDADE JUDICIÁRIA: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

RUA: VICE-PREFEITO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA, S/N

BAIRRO: LIBERDADE

CIDADE: CAMPINA GRANDE-PB

CEP: 58410-050

---

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

Processo nº 0801517-15.2020.8.15.0001

AUTOR: RUBENS FRANKLIN PAZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2020 Hora: 10:40** ,**ficando advertido(a), desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a) e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 355 do Código de Processo Civil, podendo na oportunidade apresentar resposta, oral ou escrita, e produzir provas documentais ou testemunhais, nos termos ao art. 455 do Código de Processo Civil.

Campina Grande-PB, 28 de janeiro de 2020

**De ordem,ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSE O LINK:  
<https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	20012808191935000000026760237
AÇÃO PETIÇÃO INICIAL-DPVAT-RUBENS.	Documento de Comprovação	20012808192018400000026760238
ID.RUBENS PAZ-PROCURAÇÃO	Procuração	20012808192035300000026760239
DOC.ATESTADO-RUBENS PAZ	Documento de Comprovação	20012808192045800000026760240
ID.RUBENS CARTA-DPVAT-LIDER	Documento de Comprovação	20012808192056700000026760243
ID.RUBENS PAZ-DOC-V	Documento de Comprovação	20012808192066700000026760245
ID.RUBENS-LAUDO e DC	Documento de Comprovação	20012808192079900000026760249
ID.RUBENS PAZ - BO	Documento de Comprovação	20012808192093700000026760251
ID.RUBENS PAZ-DUT	Documento de Comprovação	20012808192110400000026760253